

Aut. 305/2014
Proj - 382/2014
Antonio Pimentel


ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

De 03 de Fevereiro de 2015

LEI Nº 5.920

**ACRESCENTA ARTIGO 39A À LEI Nº. 5.410 NA
EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA PARA
CONSTRUÇÃO - SESSÃO I DAS LICENÇAS -
CAPÍTULO V, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte.

LEI

Art. 1º. Acrescenta Artigo 39A à Lei Nº. 5.410 na Expedição de Alvará de Licença para Construção - Sessão I das Licenças - CAPÍTULO V, de autoria do Poder Executivo sobre o Disciplinamento Geral e Específico dos Projetos e Execuções de Obras e Instalações de Natureza Técnica, Estrutural e Funcional do Município de Campina, que alterou a Lei de nº 4.130/2003.

Art. 39A - As Indústrias, Empresas, Fábricas, Clubes, Saunas, Hotéis, Shoppings Centers, Condomínios Residenciais e/ou qualquer edificação com mais de 500m² (quinhentos metros quadrados) terão que ter obrigatoriamente, para obter a Licença de Construção, um Projeto de estimativa de consumo d'água por dia.

§ 1º- Havendo consumo d'água acima de 50.000 (cinquenta mil) litros dia, obrigar-se-á a ter UMA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO D'ÁGUA COM SISTEMA DE REAPROVEITAMENTO DA ÁGUA UTILIZADA.

§ 2º - As obras já edificadas (existentes antes da aprovação desta Lei), após serem fiscalizadas pela Secretaria de Obras do Município, terão prazo máximo de 12 (doze) meses para atender o disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo, o não cumprimento das exigências contidas neste parágrafo, acarretará multa de 1.000 (hum mil) UFCG MÊS.



§ 3º - Estará isento do Projeto de estimativa de consumo d'água/dia, exigida no caput deste Artigo, as edificações residenciais com menos de 500m² de área construída.

Art. 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal